



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011401/2007-51
Recurso nº 170.463 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.359 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ, CSLL - Decadência, Incorporação de empresas
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Interessado ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Anos-calendários: 2005, 2004, 2003, 2002

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL - REVISÃO - DECADÊNCIA - A autoridade fiscal tem 5 anos da data em que se encerrou o período de apuração para rever de ofício a base de cálculo de IRPJ/CSLL apurada pelo contribuinte e, portanto, o saldo de prejuízo fiscal efetivamente apurado na escrita contábil e fiscal do contribuinte, devidamente declarado à autoridade. Com o decurso do prazo, dá-se a decadência do poder-dever da autoridade de ajustar essa base de cálculo.

DESPESA FINANCEIRA - DEDUTIBILIDADE - A despesa financeira que tem origem em contrato regular e válido é operacional e dedutível, na medida em que necessária. No caso, a necessidade comprova-se já que a dívida veio quitar com desconto outra dívida que tinha condições menos facilitadas de pagamento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra o sujeito passivo ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, foram lavrados autos de infração (fls 68 a 97) relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro líquido (CSLL), em 26/12/2007. As infrações capituladas são as seguintes.

Apropriação indevida de despesas de variação cambial passiva relacionada aos empréstimos contraídos pela TERRAÇO Participações Ltda. (doravante “TERRAÇO”) junto à TERRAÇO Investments Ltd (doravante “TIL”) entre o período de 01.01.1999 a 23.02.1999

Apropriação indevida das despesas de variação cambial passiva e juros relacionados ao contrato de empréstimo firmado entre a ELEKTRO e sua controladora ETB – Energia Total Brasil Ltda (doravante “ETB”)

Diante do lançamento, o Sujeito Passivo apresentou tempestivamente impugnação (fls. 938/1203), alegando o seguinte.

Em preliminar

Com relação aos dois itens de acusação, parte do crédito tributário já estaria extinto pela decadência. Uma vez que o prazo decadencial de cinco anos tem início a partir do momento em que o contribuinte gera o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL, independentemente da data de sua utilização.

Considerando o exposto no item anterior, com relação ao item (i) do Auto de Infração, o direito da Fiscalização de exigir valor referente a IRPJ e CSLL em razão de despesas incorridas em 1999 findou-se em 2004. Quanto ao item (ii) do Auto de Infração, que trata da apropriação de despesas de variação passiva e de juros incorridas no período de 2000 a 2005, ao menos com relação às despesas incorridas em 2000 e 2001, há de ser reconhecida a decadência.

No mérito

Item I do Auto de Infração – Despesas de variação cambial passiva incorrida entre 01.01.1999 a 23.02.1999.

O item (i) do Auto de Infração está relacionado à data a partir da qual as despesas financeiras decorrentes do contrato de empréstimo externo contraído pela empresa incorporada poderiam ser apropriadas pela ELEKTRO, incorporadora.

Em concordância com a legislação vigente à época, a incorporação da TERRAÇO pela ELEKTRO ocorreu em 18.01.1999, adotando como data-base de incorporação e balanço de encerramento da TERRAÇO a data de 21.12.1998. Consta do Protocolo de





incorporação da TERRAÇO (doc.13 da Impugnação), que as variações patrimoniais ocorridas após a data do balanço de 21.12.1998 seriam refletidas na ELEKTRO e nela seriam registradas.

A Fiscalização contestou o procedimento ao fundamento de que a ELEKTRO não teria registrado os atos de incorporação da TERRAÇO no prazo de trinta dias a contar da data do evento, 18.01.1999. Considerando esta premissa, a Fiscalização sustentou que, para fins de apropriação de despesas, deveria ser considerado o dia 23.02.1999, como data da incorporação, pois foi este o dia do deferimento do arquivamento dos atos de incorporação pela Junta Comercial.

Em sua defesa, a ELEKTRO, apresentou documentos para provar que os atos de incorporação foram apresentados para registro na Junta Comercial em 12.02.1999, ou seja, antes do prazo de 30 dias da data do evento, que só expiraria em 17.02.1999.

Item II do Auto de Infração – Despesas de variação cambial passiva e juros incorridas entre 2000 a 2005, relacionadas ao contrato de empréstimo firmado com a ETB.

O Item (ii) do Auto de Infração decorre de acusação de apropriação indevida das despesas de variação cambial passiva e juros relacionados ao contrato de empréstimo firmado entre a ELEKTRO e sua controladora ETB, apropriadas no período de 2000 a 2005. O contrato de empréstimo firmado com a ETB teria o intuito de captar recursos para quitar uma dívida relacionada a um contrato de empréstimo firmado anteriormente com a Eletrobrás. Assim, o contrato de empréstimo com a ETB foi firmado com o intuito de substituir o contrato com a Eletrobrás.

A glosa das despesas pela Fiscalização foi justificada em dois aspectos: (i) ausência de necessidade das despesas, pois este novo contrato seria mais oneroso do que o contrato original, tendo sido firmado por mera liberalidade; e (ii) nulidade da cláusula cambial no repasse pela ETB à ELEKTRO do empréstimo por aquela contraído.

A ELEKTRO comprovou em sua defesa que o novo contrato firmado com a ETB não era mais oneroso do que o contrato firmado com a Eletrobrás. Ao contrário, o contrato firmado com a ETB representou enorme vantagem financeira para a Recorrida. Para tanto, anexou quadro que resume os termos de cada um dos contratos:

	ELEKTROBRÁS	ETB
PRINCIPAL	Amortização Semestral Tabela Price	Parcela única, em 23.12.2007
JUROS	10% ao ano, pagamento semestral	12% ao ano, pagamento semestral
CORRE- ÇÃO	IGP-M	Indexação US\$
GARANTIA	Arrecadação de parte da venda de energia	NENHUMA GARANTIA

Ainda, a antecipação no pagamento da dívida com a Eletrobrás gerou um desconto de aproximadamente 15% do saldo devedor, diminuindo o valor total de endividamento da ELEKTRO.



Quanto à questão atinente ao uso da taxa cambial como indexador do contrato, a ELEKTRO demonstrou sua validade amparada nas disposições do Decreto-lei nº857/69.

A DRJ votou pela acolhida da impugnação, julgando o lançamento improcedente.

Foi acolhida a decadência do direito de questionar as despesas de variação cambial passiva e de juros, relacionadas ao contrato de empréstimo da TERRAÇO, reconhecidas pela ELEKTRO no período de 01.01.1999 a 23.02.1999.

Foi reconhecido que a contribuinte protocolizou a incorporação dentro do prazo legal de 30 dias da data do evento na Junta Comercial e que estava em conformidade com a regulamentação vigente à época a escolha do balanço patrimonial de até 30 dias antes do evento como base para a incorporação, sendo legalmente permitido e válido o reconhecimento das mutações patrimoniais subseqüentes na incorporadora.

Por fim, a DRJ reconheceu que a despesa incorrida no empréstimo obtido pela ELEKTRO junto à ETB é regular representando despesa financeira necessária e dedutível para a ELEKTRO.

Diante do valor envolvido no lançamento, o Delegado propôs o presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

1 – Decadência do direito de rever o valor dos prejuízos computados e declarados no ano de 1999.

Resta decaído o direito da autoridade fiscal rever saldo de prejuízo fiscal apurado em 31/12/1999 pelo contribuinte. O prazo decadencial esgotou-se em 31/12/2004 e a pretensa revisão, formulada no momento do lançamento aqui em discussão, ocorreu apenas em 26/12/2007, quase 3 anos depois. Qualquer que fosse a contagem do prazo decadencial: 5 anos, 6 anos ou 5 anos a partir da entrega da declaração; ele estaria decaído.

O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." Complementa o parágrafo único que "a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

No caso dos tributos por homologação, como o IRPJ e a CSLL, o legislador ordinário antecipa à ação fiscal parte dessa atividade, deslocando-a para o contribuinte. O



contribuinte passa a ser obrigado a antecipar a apuração da base de cálculo, do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, o pagamento do tributo nos termos da Lei, se houver tributo a pagar. O tributo por homologação rege-se pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional.

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

O IRPJ e a CSLL são tributos por homologação. Nessa medida, o contribuinte antecipa o auto-lançamento e apura a base de cálculo e, quando houver, a obrigação fiscal principal líquida e certa, sob condição resolutória da posterior homologação da autoridade. O que se homologa, portanto, é a atividade de auto-lançamento, expressamente ou tacitamente. Do contrário, se a autoridade fiscal discordar do quanto apurado pelo contribuinte, deve, no prazo decadencial, rever o procedimento adotado pelo contribuinte, nos termos do artigo 149 e 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

O artigo 149 do CTN trata do lançamento efetuado ou revisto de ofício e determina o seguinte.

"ART.149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

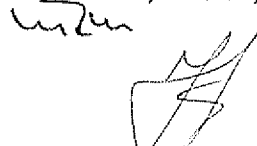
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;" (O artigo seguinte é justamente o art. 150 que trata dos tributos por homologação.)

Neste caso, o contribuinte apurou sua escrita contábil, efetuou as adições e exclusões que entendeu previstas na legislação, apurou prejuízo fiscal no ano de 1999, que foi devidamente declarado em DIRPJ (1999/2000) no prazo legal, para o ano-calendário de 1999, e registrado no LALUR. Nessa medida, caso a autoridade discordasse dessa base de cálculo, deveria, no prazo decadencial, efetuar a revisão do saldo de prejuízo fiscal, retificando a atividade de apuração efetuada pelo contribuinte e ajustando o que entendesse necessário. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de rever o quanto apurado pelo contribuinte extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). É a chamada homologação tácita, que na situação discutida se cristalizou em 31/12/2004.

Nessa medida, nem mesmo a apuração de prejuízo fiscal dispensa a autoridade fiscal do seu poder-dever de rever ou homologar, no prazo decadencial, o auto-lançamento do contribuinte. Veja-se o artigo 889 do Decreto 3.000/99:

"Art. 889. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei n.ºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16,



1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis n.ºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas."

Desta forma, sempre que a lei determinar, ou sempre que o contribuinte não apresentar declaração ou a apresentar com erros, as autoridades deverão promover a revisão de ofício da declaração ou do lançamento. É obrigação da qual a autoridade não deve se furtar, sob pena de decadência.

Neste caso, o contribuinte efetuou a apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1999, encaminhando a declaração de imposto de renda tempestivamente à autoridade, que deixou de exercer a revisão que lhe cabia no prazo de cinco anos. Não cabe, quase 8 anos depois da conclusão do fato gerador do prejuízo fiscal, ajustar o valor do prejuízo fiscal de 1999. Decaído está o direito de rever de ofício o prejuízo do ano-calendário de 1999.

A jurisprudência desta Corte acompanha esse entendimento.

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.305 em 17/03/2004

IRPF - Ex(s): 1996 a 1999

IRPF - REVISÃO DO PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para rever o prejuízo fiscal apurado e adequadamente declarado. Incabível a glosa da compensação do prejuízo que, oportunamente, não foi revisto pela autoridade competente. Preliminar acatada. Por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência. Antonio de Freitas Dutra - Presidente Publicado no DOU em: 10.09.2004

Leia em:

http://www.deciso.es.com.br/v25/index.php?fuseaction=tributaria_pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz0y2LL41A6

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.621 em 28.05.2008

IRPJ - Exs: 2001 e 2002



ASSUNTO : IM P O S T O SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Exercício: 2001, 2002 - DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO - GLOSA NO APROVEITAMENTO - A contagem do prazo legal de decadência para que o fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.

Leia em:

http://www.deciso.es.com.br/v25/index.php?fuseaction=tributaria_pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz0y2HWRem

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-95.038 em 16.06.2005 IRPJ - PRAZO PARA GLOSA. A obstaculização dos efeitos ou decorrências do fato contábil-fiscal, tais como a eventual glosa do prejuízo fiscal; dos Encargos da Depreciação; do sobrevalor na baixa de Bens do Ativo Permanente, etc. subordina-se aos prazos estabelecidos em lei para sua prática. Por unanimidade de votos, ACOLHER a petição de fls. 546/550, ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de rerratificar o Acórdão nr. 101-94478, de 28/01/2004, para acolher a preliminar de decadência tão-somente em relação ao exercício de 1996. Leia em:

http://www.deciso.es.com.br/v25/index.php?fuseaction=tributaria_pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz0y2KALRHw

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-13.405 em 01.07.2003

IRPF - Ex(s): 1996 a 1999

IRPF - SEGURANÇA JURÍDICA - REVISÃO DE ATOS JÁ ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - Decadência e Prescrição são instrumentos jurídicos que têm por fim garantir segurança jurídica mediante a limitação dos efeitos do Direito no tempo. Em assim sendo, não é possível a revisão de prejuízo fiscal apurado em ano-calendário já atingido pela decadência, mesmo que seja essa revisão apenas para atingir anos não decadentes.

Leia em:

http://www.deciso.es.com.br/v25/index.php?fuseaction=tributaria_pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz0y2KoAxWM

2 – Incorporação Regular. Prejuízo Fiscal Regular.

Por outro lado, subsidiariamente, cumpre observar que de fato o contribuinte observou a legislação tributária e societária vigentes para apurar seu prejuízo fiscal no ano-calendário de 1999, não cabendo nesse tanto qualquer reparo, vejamos.

A data do evento de incorporação foi 18/01/1999. Foram cumpridos os requisitos do artigo 227 da Lei 6.404/76. A data do balanço base de incorporação foi estabelecida em até 30 dias antes, ou seja, foi 21/12/1998. O protocolo de incorporação

un. lu



estabelece que as mutações e variações patrimoniais entre a data base escolhida e a data do evento serão registradas na incorporadora, ou seja, a partir da data base de incorporação, a incorporadora não possui mais resultado ou variações patrimoniais. O artigo 1, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, conjugado com o artigo 21 da Lei 9.249/95 e o artigo 57, parágrafo 1º da Instrução Normativa 93/97 da Secretaria da Receita Federal, vigentes à época, permitiam que o balanço base da incorporação fosse levantado em até 30 dias antes da data do evento e permitiam que, na data do evento, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL fosse apurada com base nesse balanço. Por isso, a legislação tributária permitia reconhecer na incorporadora, também para fins fiscais, as variações patrimoniais havidas entre a data base do balanço de incorporação e a data do evento.

Para esclarecer esse entendimento, observe-se ainda o Ato Declaratório COTEC/COSIT 01 de 15/04/1997 que “define procedimentos para a entrega de declaração de rendimentos de pessoa jurídica incorporada” dentre outros, estabelecendo o seguinte.

“As declarações de rendimentos das pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas e das que encerrarem atividades a partir de 1º de janeiro de 1997, inclusive, deverão ser preenchidas através dos formulários ou disquetes-programas aprovadas pelas Instruções Normativas SRF nº 77 e 78, de 26 e 27 de dezembro de 1996, respectivamente, observando, além das instruções constantes do MAJUR/97 - Real ou Presumido/Arbitrado, os seguintes procedimentos:

1. Considerações Gerais

1.1 - O período a ser informado a que se refere a declaração, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, é o compreendido pelo balanço levantado para tal fim.”

Leia mais:
http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=3016&flag_mf=&flag_mt=#ixzz0y2yegpmh

Aplicando esse procedimento, fazem parte do balanço e da declaração de imposto de renda da incorporadora os resultados auferidos até 21/12/1998 e, a partir de então, os resultados são mesmo da incorporadora. Tudo isso está de acordo com o procedimento adotado pela incorporadora ELEKTRO.

Além disso, o ato societário foi protocolizado na Junta Comercial competente no prazo de até 30 dias da data do evento, ou seja, em 12/02/1999, nos termos da regulamentação própria, e o arquivamento dos atos societários foi admitido por essa Junta Comercial em 23/02/1999. Assim também reconheceu a DRJ.

3 – Despesas Financeiras Operacionais, Necessárias e Dedutíveis – ETB

A autoridade fiscal alegou ainda que a despesa incorrida pela ELEKTRO com o empréstimo obtido junto à ETB seria indedutível, pois o empréstimo seria desnecessário por ter condições piores do que o empréstimo junto à Eletrobrás. Alegou ainda que seria nula a cláusula de variação monetária atrelada a moeda estrangeira.

Vale notar que o Decreto-Lei 857/69 declara nulo o contrato efetuado entre duas partes residentes no Brasil com estipulação de pagamento em moeda estrangeira, reiterado pelo artigo 318 do Novo Código Civil. Excetuam-se, nos termos da Lei, as seguintes hipóteses: contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; contratos de



financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior; contratos de compra e venda de câmbio em geral; empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Note-se, no caso em questão, que não se trata de contrato com pagamento exequível em moeda estrangeira, nos exatos termos do Decreto, mas sim de contrato indexado a moeda estrangeira.

"Legítimo é pacto celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão na moeda nacional ... O legislador visou a evitar não a celebração de pactos ou obrigações em moedas estrangeiras, mas, sim, aqueles que estipulassem o seu pagamento em outro valor que não o cruzeiro – moeda nacional – recusando seus efeitos ou restringindo seu curso legal". REsp. 36.120-6-SP, acórdão unânime de 21.09.93, Rel. Min. Waldemar Zveiter.

"É válida a estipulação desde que o pagamento seja efetuado em moeda corrente do país, correspondente a dólares americanos, ao câmbio oficial na data da liquidação". R.E. 94.331-5, STF, Rel. Min. Alfredo Buzaid. Jurisprudência Brasileira, 70:144. Apud Sérgio da Silva Couto, in: COAD/ADV, 7/94.

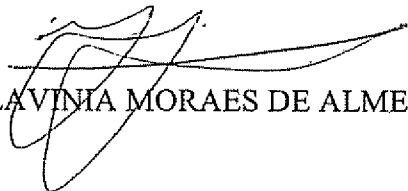
Ainda que se pudesse ressaltar a aplicabilidade da jurisprudência assim nominada após o Plano Real, observe-se que o repasse pela ETB de obrigações assumidas no exterior por meio de empréstimo local junto à ELEKTRO com cláusula de variação cambial é plenamente válido e admissível. Ocorre que esse empréstimo se encaixa exatamente nas exceções à vedação, feitas no Decreto-Lei e legislação pertinente, na medida em que se caracteriza como uma transferência pela ETB para a ELEKTRO da condição de variação cambial. Note-se que a ETB possuía empréstimo no exterior, conforme evidente no Termo de Verificação Fiscal e na decisão da DRJ. Nesse sentido, é plenamente regular e válida a cláusula de indexação a moeda estrangeira do empréstimo entre essas empresas.

Quanto às condições financeiras, a ELEKTRO alegou e demonstrou, em sua defesa, que o empréstimo junto à ETB lhe era vantajoso pois: não previa amortização de principal pela tabela Price, mas sim um único pagamento de longo prazo do principal ao final do contrato; não exigia garantia, enquanto a Eletrobrás exigia garantia dos recebíveis de venda de energia; além disso, a indexação a moeda estrangeira em comparação com o IGP-M, para o período em questão, parecia vantajosa para a ELEKTRO; e, com o pagamento antecipado da dívida junto à Eletrobrás, a ELEKTRO obteve desconto de 15% no saldo da antiga dívida. Além disso, posteriormente, haveria vantagem para a ELEKTRO em ter dívida com empresa ligada em comparação a terceira parte, facilitando eventual renegociação em época de crise (como efetivamente ocorreu no Apagão). A própria DRJ, com riqueza de detalhes, reconheceu uma série desses argumentos que demonstram a necessidade da despesa financeira no empréstimo junto à ETB e faço minhas tais palavras (fls. 30 e 31 do Acórdão DRJ 05-21561).

Nos termos do Decreto 3.000/99, são consideradas operacionais e são dedutíveis as despesas financeiras (artigos 374 e 377). Tanto mais quando as despesas

financeiras são necessárias e usuais (artigo 299). Em minha visão, a despesa financeira em comento era necessária para que a ELEKTRO conseguisse pagar a dívida anterior junto à Eletrobrás com desconto, passando a usufruir de condições financeiras para pagamento mais facilitadas (maior prazo de pagamento e ausência de garantia), bem como de indexadores que ao longo do tempo pareciam melhores que os antigos para a ELEKTRO.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso de ofício.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora